



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 528/75

de 30 de Agosto

Verificando-se a necessidade de modificar a forma de atribuição de unidades da Armada à Força de Fuzileiros do Continente:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, que o n.º 1.º da Portaria n.º 14/70, de 12 de Janeiro, alterado pela Portaria n.º 403/74, de 2 de Julho, passe a ter a seguinte redacção:

1.º A Força de Fuzileiros do Continente (FFC) é constituída por unidades de fuzileiros e por lanchas de desembarque atribuídas ao Comando do Corpo de Fuzileiros.

Estado-Maior da Armada, 5 de Agosto de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 528/75:

Dá nova redacção ao n.º 1.º da Portaria n.º 14/70, de 12 de Janeiro, alterado pela Portaria n.º 403/74, de 2 de Julho, relativamente à forma de atribuição de unidades da Armada à Força de Fuzileiros do Continente.

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 422/75, de 11 de Agosto, que promulga medidas de segurança relativas à armazenagem de gases de petróleo liquefeitos.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 474/75:

Nacionaliza a indústria cervejeira.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo da República Popular da Polónia depositado o instrumento de adesão ao Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR).

Torna público terem os Governos do Peru e do México depositado os seus instrumentos de ratificação do Acordo Internacional do Açúcar.

Torna público ter o Governo do Egipto depositado o instrumento de adesão ao Acordo Internacional do Açúcar, 1973.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 184, de 11 de Agosto, pelo Ministério da Indústria e Tecnologia, o Decreto n.º 422/75, determino que se faça a seguinte rectificação:

No n.º 2 do preâmbulo, onde se lê: «... a situações não completadas nele ...», deve ler-se: «... a situações não contempladas nele ...».

Não tendo sido publicadas as tabelas I e II anexas ao mesmo decreto, a seguir se promove a sua publicação:

TABELA I
Distâncias mínimas de protecção
(Em metros)

	Capacidade útil por reservatório					
	Em água e metros cúbicos					
	1	2	3	4	5	6
	De 100 a 200	De 30 a 100	De 8 a 30	De 2,5 a 8	De 0,5 a 2,5	Inferior a 0,5
a) A edificios e linha divisória de propriedade:						
1) Reservatórios superficiais	20	15	7,5	7,5	3	—
2) Reservatórios enterrados	15	15	7,5	7,5	3	3
b) A fogos nus, vaporizadores de chama directa ou eléctricos não antideflagrantes e entradas de ventiladores:						
1) Reservatórios superficiais	20	15	7,5	7,5	3	3
2) Reservatórios enterrados	15	15	7,5	7,5	3	3
c) A vaporizadores de chama indirecta ou eléctricos antideflagrantes e bombas de trasfega	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5
d) Distâncias entre reservatórios:						
1) Reservatórios superficiais	2	1,5	1,5	1	1	—
2) Reservatórios enterrados	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5
e) Do carro cisterna a válvula de enchimento do reservatório	5	5	5	3	3	3
f) Da válvula de enchimento à distância a orifícios nas paredes dos edificios e a entradas de esgotos	2	2	2	2	2	2

Notas

1) As distâncias para a), 1) e 2), da coluna 4 podem ser reduzidas para um valor mínimo de 3 m no caso de um reservatório com uma capacidade menor ou igual a 4,5 m³, desde que este esteja, pelo menos, a 7,5 m de qualquer outro reservatório de gases de petróleo liquefeitos de capacidade superior a 500 l.

2) Se a capacidade conjunta de uma instalação constituída por uma bateria de reservatórios amovíveis for igual ou superior a 2000 l em água, a distância mínima deverá ser a correspondente nesta tabela, aplicada à capacidade total, em vez de se considerar a capacidade por reservatório amovível.

Se for feita mais de uma instalação deste tipo, cada uma delas deve estar separada da outra de, pelo menos, 7,5 m.

Nestas instalações não se aplicam as distâncias mínimas entre reservatórios superficiais.

3) A distância mínima entre reservatórios de gases de petróleo liquefeitos e tanques de líquidos inflamáveis deve ser de 6 m, excepto para reservatórios de capacidade igual ou inferior a 0,5 m³ instalados junto de tanques de fuelóleo de capacidade igual ou inferior a 2 m³.

4) As distâncias de protecção dos reservatórios enterrados são contadas a partir da válvula de enchimento.

5) As distâncias de protecção dos reservatórios superficiais são contadas a partir da parede do reservatório.

Observações

Consideram-se como fogos nus as chamas, faíscas, bem como qualquer objecto ou aparelho que possa com facilidade ser sede ao ar livre de chama, faíscas ou faúlhas, ou que contenha superfícies susceptíveis de serem levadas a alta temperatura (450°C) e nomeadamente:

Caldeiras, forjas, gasogéneos (fixos ou móveis) e todos os outros aparelhos de combustão;

Motores de explosão ou combustão interna, excepto, nestes últimos, os chamados de segurança;

As lâmpadas não eléctricas;

Os aparelhos de aquecimento de fogo nu;

Máquinas e aparelhos de soldadura;

Projectão no solo de linhas eléctricas aéreas;

Motores e outro equipamento eléctrico que não seja antideflagrante.

TABELA II
Distâncias de protecção dos vaporizadores de chama directa ou eléctricos não antideflagrantes

Capacidade do vaporizador Kg/h	Distância mínima do vaporizador a edificios ou linha divisória de propriedade Metros
Até 50	3
De 50 a 200	7,5
Superior a 200	15

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Agosto de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Despesas correntes							
4.º Direcção-Geral dos Serviços Judiciários							
Polícia Judiciária							
Quadro único							
136.º Vencimentos e salários:							
Vencimentos:							
		1	1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	\$	40 000\$00	(a) (b)
Directoria							
145.º Despesas gerais de funcionamento:							
		1		Encargos próprios das instalações	30 000\$00	-\$-	(a) (b)
		2		Comunicações	10 000\$00	-\$-	(a) (b)
6.º Direcção-Geral dos Serviços Prisionais							
Serviços centrais							
209.º Despesas gerais de funcionamento:							
		6		Encargos não especificados	10 000\$00	-\$-	(a)
Estabelecimentos prisionais regionais e comarcas e postos de detenção							
259.º Bens duradouros:							
		2		Material de educação, cultura e recreio	-\$	7 187\$50	(a)
262.º Despesas gerais de funcionamento:							
		2		Encargos com a saúde	-\$	126 000\$00	(a)
Cadeia Central de Mulheres							
				Transferências — Instituições particulares	-\$	6 600\$00	(a)
Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo							
350.º Bens duradouros:							
		2		Material de educação, cultura e recreio	7 187\$50	-\$	(a)
353.º Despesas gerais de funcionamento:							
		2		Encargos com a saúde	126 000\$00	-\$	(a)
Prisão-Sanatório da Guarda							
374.º Despesas gerais de funcionamento:							
		2		Encargos com a saúde	-\$	10 000\$00	(a)
Cadeia do Forte de Peniche							
379.º Bens não duradouros:							
		4		Consumos de secretaria	17 500 000\$00	-\$	(a)
381.º Despesas gerais de funcionamento:							
		2		Encargos com a saúde	177 827\$00	-\$	(a)
		4		Encargos não especificados	-\$	195 327\$00	(a)

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
7.º				Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores			
				Serviços centrais			
	399.º	3		Bens não duradouros:			
				Outros bens não duradouros	1 200\$00	-\$-	(a).
	401.º	2		Despesas gerais de funcionamento:			
				Comunicações	5 400\$00	-\$-	(a)
				Quadro único			
	403.º	1		Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	379 891\$00	(a) (b)
				Escola Profissional de Santo António			
	487.º			Transferências — Instituições particulares	379 891\$00	-\$-	(a) (b)
				Instituto de S. José			
	492.º			Transferências — Instituições particulares	718 100\$00	-\$-	(a) (b)
				Instituto de Corpus Christi			
	494.º	2		Bens duradouros:			
				Equipamento de secretaria	-\$-	1 000\$00	(a)
	495.º			Conservação e aproveitamento de bens	1 000\$00	-\$-	(a)
	496.º			Transferências — Instituições particulares	689 500\$00	-\$-	(a) (b)
10.º				Centro de Informática			
	540.º	1		Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	1 407 600\$00	(a) (b)
					2 173 605\$50	2 173 605\$50	

(a) Despacho de 10 de Julho de 1975.

(b) Acordo prévio de 21 de Julho de 1975.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Agosto de 1975. — O Director, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 474/75

de 30 de Agosto

Considerando a necessidade de prosseguir na via de uma política económica posta ao serviço das classes trabalhadoras e das camadas mais desfavorecidas da população portuguesa, em cumprimento do Programa do Movimento das Forças Armadas;

Considerando que a indústria cervejeira sempre constituiu um sector altamente lucrativo, sob o domínio de um grupo de pressão político-económico que o explorou em regime de monopólio de facto até recente data;

Considerando a desordenada tendência expansionista do sector ultimamente verificada, donde resulta a necessidade de coordenar a utilização dos vários estabelecimentos fabris, de modo a conseguir desde já o melhor aproveitamento das respectivas capacidades;

Considerando a necessidade de conjugar a política cervejeira com a vinícola no quadro de uma economia planificada de transição para o socialismo;

Considerando, finalmente, que o sector cervejeiro constitui uma importante fonte de acumulação, cujos recursos devem a prazo ser postos ao serviço do interesse de todos os trabalhadores portugueses;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São declaradas nacionalizadas, a partir da data da publicação deste diploma, as sociedades a seguir indicadas:

- a) A S. C. C. — Sociedade Central de Cervejas, S. A. R. L.;
- b) A C. U. F. P. — Companhia União Fabril Portuense, S. A. R. L.;
- c) A Cergal — Cervejas de Portugal, S. A. R. L.;
- d) A Copeja — Companhia Portuguesa de Cervejas, S. A. R. L.;
- e) A Imperial — União Cervejeira de Portugal, S. A. R. L.

2. São nacionalizadas:

- a) As quotas da Empresa de Cervejas da Madeira, L.^{da}, salvo as pertencentes a sociedades que não reúnam os requisitos da nacionalidade portuguesa estabelecidos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 46 312, de 28 de Abril de 1965;
- b) As quotas da Fábrica de Cervejas e Refriggerantes João Mello Abreu, L.^{da}, salvo as pertencentes à sociedade a que se refere a alínea anterior.

3. As nacionalizações previstas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo são feitas sem prejuízo dos direitos dos actuais titulares de acções e de quotas representativas do capital privado a serem indemnizados.

Art. 2.º O Estado pagará às entidades privadas titulares de acções e de quotas do capital das empresas nacionalizadas, contra entrega dos respectivos títulos, uma indemnização a definir, quanto ao montante, prazo e forma de pagamento, em diploma legal a publicar no prazo de cento e oitenta dias a contar data do início da eficácia da nacionalização.

Art. 3.º — 1. A universalidade dos bens, direitos e obrigações que integram o activo e o passivo das sociedades a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º, ou que se encontrem afectos à sua exploração, são transferidos para o Estado, integrados no património autónomo das respectivas empresas ou a elas igualmente afectos.

2. O disposto no número anterior constitui título comprovativo da transferência, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, sendo, em caso de dúvida, título bastante a simples declaração feita pelas respectivas empresas e confirmada pela Direcção-Geral da Fazenda Pública de que os bens se incluem entre os referidos no n.º 1.

Art. 4.º — 1. As empresas nacionalizadas assumirão, em relação a todos os actos e contratos celebrados pelas sociedades referidas no n.º 1 do artigo 1.º, a posição jurídica e contratual que estas detiverem à data do início da eficácia da nacionalização.

2. As empresas nacionalizadas assumirão igualmente a posição social que as empresas referidas no n.º 1 do artigo 1.º detiverem nas sociedades em que sejam sócias à data da eficácia da nacionalização.

Art. 5.º — 1. O pessoal que à data do início da eficácia da nacionalização estiver ao serviço das empresas referidas no n.º 1 do artigo 1.º transitará automaticamente para as empresas nacionalizadas.

2. Até entrar em vigor o regime a definir pelo diploma a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, mantém-se a vigência da legislação aplicável ao trabalho prestado nas empresas referidas no n.º 1 do artigo 1.º, bem como as convenções de trabalho às quais têm estado vinculadas aquelas sociedades e o seu pessoal.

Art. 6.º — 1. São revogadas todas as autorizações concedidas para instalação de fábricas de cerveja a entidades que não sejam as mencionadas no artigo 1.º

2. Não é devida qualquer indemnização em virtude da revogação preceituada no número anterior.

Art. 7.º — 1. São dissolvidos os actuais órgãos sociais das sociedades nacionalizadas.

2. Por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro da Indústria e Tecnologia, será nomeada uma comissão administrativa para cada uma das sociedades nacionalizadas composta por três a cinco elementos de reconhecida competência.

3. Quando tal for julgado conveniente, poderá a mesma comissão administrativa assegurar a gestão de mais de uma das sociedades nacionalizadas.

Art. 8.º As remunerações dos membros das comissões administrativas serão fixadas por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia, observados os limites estabelecidos no Decreto-Lei n.º 446/74, de 13 de Setembro, e constituem encargo das sociedades nacionalizadas.

Art. 9.º — 1. As comissões administrativas terão todos os poderes que pela lei ou pelos estatutos das sociedades onde exerçam funções pertenciam aos conselhos de administração, com excepção:

- a) Da faculdade de admissão, promoção, transferência, demissão ou alteração de remunerações ou quaisquer outras regalias dos trabalhadores;
- b) Da capacidade para a prática de actos que não estejam estritamente relacionados com as necessidades de gestão corrente das sociedades nacionalizadas.

2. A prática dos actos mencionados nas alíneas a) e b) do número anterior dependerá, em cada caso, de despacho de autorização do Ministro da Indústria e Tecnologia ou de despacho conjunto deste e do Ministro do Trabalho, quando estiver em causa o estatuto dos trabalhadores.

Art. 10.º As remunerações dos membros das comissões administrativas serão fixadas por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia, observados os limites estabelecidos no Decreto-Lei n.º 446/74, de 13 de Setembro, e constituem encargo das sociedades nacionalizadas.

Art. 11.º — 1. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização dissolvidos nos termos do presente diploma são obrigados a prestar às comissões administrativas as informações e esclarecimentos que se tornarem necessários para o normal exercício das suas funções, sob pena de incorrerem no crime de desobediência qualificada.

2. A responsabilidade perante terceiros decorrente dos actos de gestão praticados pelos membros das comissões administrativas será directa e exclusivamente assumida pelo Estado, perante o qual tais membros responderão pelos referidos actos.

3. As comissões administrativas elaborarão, após o termo do respectivo mandato, relatório circunstanciado sobre a sua actividade, para apreciação do Ministro da Indústria e Tecnologia.

Art. 12.º O Conselho de Ministros nomeará delegados do Governo junto das sociedades referidas no n.º 2 do artigo 1.º, os quais requererão a convocação de assembleias gerais extraordinárias, submetendo-lhes uma proposta de alteração dos estatutos das sociedades conducente a neles introduzir as necessárias harmonizações, que deverão assegurar a atribuição ao Estado de um número de lugares nos órgãos sociais proporcionado à participação adquirida por força do n.º 2 do artigo 1.º

Art. 13.º — 1. As empresas nacionalizadas serão reestruturadas por diploma a publicar no prazo de noventa dias, contados a partir da data da publicação deste decreto-lei.

2. Para a entidade ou entidades jurídico-económicas que vierem a resultar da reestruturação prevista no número anterior será transferida a titularidade das acções nacionalizadas, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º

Art. 14.º A fim de preparar a reestruturação prevista no artigo anterior, constituir-se-á no Ministério da Indústria e Tecnologia uma comissão de reestruturação, que ficará incumbida de:

- a) Proceder aos estudos organizatórios, técnicos, económicos, financeiros e jurídicos indispensáveis, bem como realizar as diligências que se mostrarem convenientes;
- b) Realizar os estudos necessários para a elaboração de um estatuto unificado do pessoal e para a sua aplicação escalonada aos trabalhadores, tendo em conta a situação actual destes e a política global de salários e rendimentos definida pelo Governo;
- c) Estudar e propor as medidas legislativas ou de outra natureza requeridas pela execução útil das nacionalizações decretadas neste diploma.

Art. 15.º — 1. A composição da comissão de reestruturação será aprovada em Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro da Indústria e Tecnologia.

2. As remunerações dos membros da comissão de reestruturação serão fixadas por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia, observados os limites estabelecidos no Decreto-Lei n.º 446/74, de 13 de Setembro.

3. A comissão de reestruturação poderá corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas e estabelecer com elas os contactos que considerar necessários, ficando umas e outras obrigadas a fornecer-lhe as informações que necessitar para o desempenho das suas funções.

4. Para o exercício das mesmas funções a comissão de reestruturação poderá requisitar pessoal ao serviço das entidades do sector e o apoio dos meios materiais das sociedades nacionalizadas e será dotada com os meios financeiros necessários.

5. As despesas da comissão de reestruturação serão suportadas rateadamente pelas sociedades nacionalizadas, de acordo com os critérios fixados em despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia.

Art. 16.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — Fernando da Conceição Quitério de Brito.

Promulgado em 20 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo da República Popular da Polónia depositou, em 6 de Maio de 1975, o instrumento de adesão ao Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), concluído em Genebra em 30 de Setembro de 1957.

O referido Acordo entrou em vigor, em relação à República Popular da Polónia, em 6 de Junho de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 6 de Agosto de 1975. — O Adjunto do Director-Geral, Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com comunicação do Serviço Jurídico das Nações Unidas, os Governos do Peru e do México depositaram, em 14 e 15 de Abril de 1975, respectivamente, os seus instrumentos de ratificação do Acordo Internacional do Açúcar, concluído em Genebra em 13 de Outubro de 1973.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Agosto de 1975. — O Adjunto do Director-Geral, Fernando da Silva Marques.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do conselheiro jurídico das Nações Unidas, o Governo do Egipto depositou, em 25 de Junho de 1975, o instrumento de adesão ao Acordo Internacional do Açúcar, 1973, concluído em Genebra em 13 de Outubro de 1973.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Agosto de 1975. — O Adjunto do Director-Geral, Fernando da Silva Marques.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Despesa ordinária							
2.º	35.º			Gratificações certas e permanentes	900 000\$00	-\$-	(a)
	36.º			Gratificações variáveis ou eventuais	-\$-	2 510 600\$00	(a)
	37.º			Horas extraordinárias	500 000\$00	-\$-	(a)
	41.º			Remunerações por serviços auxiliares	1 510 600\$00	-\$-	(a)
	42.º	1		Bens duradouros — Material de educação, cultura e recreio	-\$-	100 000\$00	(a)
	43.º	2		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-\$-	150 000\$00	(a)
	45.º	4		Despesas gerais de funcionamento — Representação	-\$-	150 000\$00	(a)
7.º	738.º			Gratificações variáveis ou eventuais	-\$-	170 000\$00	(b)
	739.º			Senhas de presença	-\$-	40 000\$00	(b)
	742.º			Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	-\$-	59 700\$00	(b)
	747.º	2		Despesas gerais de funcionamento — Locação de bens	269 700\$00	-\$-	(b)
	903.º-A			Remunerações por serviços auxiliares	28 000\$00	-\$-	(b)
	904.º	1		Bens duradouros — Material de educação, cultura e recreio	-\$-	50 000\$00	(b)
	905.º	2		Bens não duradouros — Outros bens não duradouros	-\$-	4 000\$00	(b)
	906.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Comunicações	4 000\$00	-\$-	(b)
		3		Encargos próprios das instalações	22 000\$00	-\$-	(b)
	921.º			Deslocações	18 000\$00	-\$-	(b)
	922.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-\$-	7 500\$00	(b)
	923.º			Remunerações por serviços auxiliares	-\$-	18 000\$00	(b)
	924.º			Bens duradouros:			
		1		Material de educação, cultura e recreio	55 500\$00	-\$-	(b)
		2		Equipamento de secretaria	-\$-	18 000\$00	(b)
	925.º			Bens não duradouros:			
		1		Combustíveis e lubrificantes	-\$-	8 000\$00	(b)
		3		Outros bens não duradouros	8 000\$00	-\$-	(b)
	927.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	-\$-	10 000\$00	(b)
		3		Publicidade e propaganda	-\$-	50 000\$00	(b)
		4		Trabalhos especiais diversos	30 000\$00	-\$-	(b)
	948.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	32 300\$00	(c)
			2	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	320 083\$00	-\$-	(c)
		3		Salários do pessoal eventual	-\$-	287 783\$00	(c)
	1028.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Locação de bens	1 750\$00	-\$-	(b)
		5		Trabalhos especiais diversos	-\$-	1 750\$00	(b)
	1052.º			Remunerações por serviços auxiliares	35 000\$00	-\$-	(b)
	1053.º	1		Bens duradouros — Material de educação, cultura e recreio	-\$-	30 000\$00	(b)
	1054.º	2		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-\$-	3 500\$00	(b)
	1056.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	3 500\$00	-\$-	(b)
		4		Publicidade e propaganda	-\$-	5 000\$00	(b)
10.º	1081.º			Deslocações	3 712 500\$00	-\$-	(b)
	1082.º			Remunerações por serviços auxiliares	300 000\$00	-\$-	(b)

Capí- tulos	Artigos	Nú- meros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
10.º	1083.º	1		Bens duradouros:			
		3		Material de educação, cultura e recreio	400 000\$00	—\$—	(b)
				Outros bens duradouros	—\$—	8 368 500\$00	(b)
	1084.º	1		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	4 956 000\$00	—\$—	(b)
	1086.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Locação de bens	—\$—	3 780 000\$00	(b)
		5		Trabalhos especiais diversos	2 780 000\$00	—\$—	(b)
13.º	1144.º	2		Outras despesas correntes — Diversos	—\$—	490 000\$00	(e)
	1214.º	1		Vencimentos e salários — Vencimentos	—\$—	2 353 538\$00	(d)
	1274.º	1		Vencimentos e salários — Vencimentos	2 353 538\$00	—\$—	(d)
	1296.º	2		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e cal- çado	490 000\$00	—\$—	(e)
15.º	1394.º			Remunerações diversas — Em numerário	100 000\$00	—\$—	(b)
	1395.º	3		Bens duradouros — Outros bens duradouros	—\$—	60 000\$00	(b)
	1398.º	5		Despesas gerais de funcionamento — Trabalhos espe- ciais diversos	—\$—	40 000\$00	(b)
					18 798 171\$00	18 798 171\$00	

- (a) Despacho de 18 de Julho de 1975. Acordo prévio, em despacho de 4 de Agosto de 1975.
 (b) Despacho de 11 de Julho de 1975.
 (c) Despacho de 23 de Julho de 1975. Acordo prévio, em despacho de 4 de Agosto de 1975.
 (d) Despacho de 11 de Julho de 1975. Acordo prévio, em despacho de 4 de Agosto de 1975.
 (e) Despacho de 23 de Julho de 1975.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Agosto de 1975. — O Director, *Albertino Marques*.